



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000627/99-93
Recurso nº. : 122.164
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : SANDOVAL DE OLIVEIRA COSTA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.341

IRPF - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados à título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se em rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDOVAL DE OLIVEIRA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 16707.000627/99-93
Acórdão nº : 102-44.341
Recurso nº : 122.164
Recorrente : SANDOVAL DE OLIVEIRA COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte, tendo em vista as disposições contidas no Ato Declaratório SRF nº 003, de 7 de janeiro de 1999, requer em 25 de janeiro de 1999 a retificação da declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário de 1994, visando alterar para “rendimento isentos/não tributáveis” a qualificação dos rendimentos recebidos da Companhia Energética do Rio grande do Norte – COSERN, a título de adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, anteriormente declarados como “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, fls. 03/06.

O requerente, para fins de comprovação da retenção indevida, anexou os documentos de fls. 02/60.

A autoridade administrativa indeferiu seu pleito, sob o argumento de que, os rendimento recebidos à título de incentivo à aposentadoria, não se enquadra nos preceitos estabelecidos pela norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01 de 28 de abril de 1999.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou impugnação de fls 71/73, alegando em síntese que:

1 – os argumentos contidos no despacho decisório de fls. 91/99 da DRF/Natal, são totalmente descabidos, pois tratam-se de indenizações por despedida ou rescisão de contrato individual de trabalho; e a isenção está condicionada à previsão no acordo ou dissídio coletivo, CLT ou FGTS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 16707.000627/99-93

Acórdão nº. : 102-44.341

2 – o entendimento jurisprudencial reforça o entendimento de que as verbas especiais recebidas pelo trabalho quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial, daí decorrendo a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas.

Por fim, a contribuinte solicita que seja reapreciado e deferido o pedido apresentado, uma vez que tem direito à restituição do IR pago sobre o PDV.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere a solicitação de retificação de declaração formulada pela contribuinte em sua Decisão de fls. 83/87, sob a fundamentação de que não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em questão como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente.

Além disso, o recibo de quitação de fls. 15, confirma que a contribuinte recebeu o prêmio aposentadoria conforme determina o acordo coletivo de trabalho vigente em 93/94, proveniente dos direitos rescisórios do desligamento do contribuinte da CONSERN, de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 14. Constata-se, portanto, que o desligamento da contribuinte foi por aposentadoria por tempo de serviço e não por demissão ou dispensas incentivadas.

Inconformado com o *decisum* de fls. 80/84, a Requerente apresenta, tempestivamente, o Recurso Voluntário a esse E. Conselho alegando, em síntese, as mesmas razões de sua impugnação, acrescendo ainda que, nos termos do inciso XVIII do artigo 40 do decreto nº 1.041 de 11.01.94 – RIR, está inserida como isenta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.000627/99-93
Acórdão nº. : 102-44.341

do IRF, o incentivo à demissão voluntária para os casos de aposentadoria, quando devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, constando também, tal assertiva do PN CST 113/72.

Menciona também, que o recebimento da aposentadoria "por tempo de serviço, pela Previdência Oficial – INSS, salvo as espécies, invalidez ou velhice não impede que o empregado continue trabalhando, ficando inteiramente afastada a tese de que o recebimento de proventos de aposentadoria descaracteriza o conceito indenizatório pelo fato de tais valores substituírem salários daqueles que estão em atividade.

Por fim, requer o acolhimento de seu recurso para reformar a decisão, inicialmente proferida, garantindo-lhe a restituição do Imposto de Renda na Fonte, indevidamente, retido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.000627/99-93
Acórdão nº. : 102-44.341

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o presente recurso do inconformismo do Recorrente da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão a Programas de Aposentadoria Voluntária.

Tendo sido a matéria já objeto de pronunciamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ ns. 03, de 07.01.99 e 95, de 26.11.99, e ainda, da Instrução Normativa SRF n. 165, de 31.12.98, no sentido de afastar a exigência do tributo incidente com base nos valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000.


VALMIR SANDRI